



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.400 - RS (2012/0060308-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : PAULO ROBERTO GOULARTE BRUM
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

– A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

– No caso, a custódia cautelar se mostra necessária para o resguardo da ordem pública, diretamente ameaçada pela gravidade concreta do delito em tese cometido, evidenciada na expressiva quantidade de droga apreendida (*"onze tijolos de crack e quatro tijolos de cocaína, totalizando aproximadamente, 16,5Kg"*) e na real periculosidade do recorrente, acusado de integrar organização criminosa responsável pelo tráfico de drogas na cidade de Santa Maria – RS.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de março de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.400 - RS (2012/0060308-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : PAULO ROBERTO GOULARTE BRUM
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO ROBERTO GOULARTE BRUM - preso cautelarmente (12.1.2012) pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 - contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem no *writ* n. 7047172259, mantida a custódia cautelar do paciente, em decisão assim ementada:

HABEAS CORPUS. LEI 11.343/06. DROGAS. ART. 33. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. Segundo a denúncia, houve apreensão de 11 tijolos de 'crack', com peso de 11,951 quilogramas, 4 tijolos de cocaína, com peso de 4,697 quilogramas, e R\$ 2.050,00. Decisão judicial que apontou indicativos de tráfico, e converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública.

ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (fl. 32).

Alega o recorrente que "*não há justificativa idônea para a prisão cautelar, não há especificação nem demonstração do abalo que a eventual liberdade da paciente acarretaria à ordem pública, e não há motivação no que tange à necessidade da segregação para assegurar a aplicação da lei penal*" (fl. 52). Requer, assim, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva.

Contra-razões às fls. 58/61.

MPF opinou pela improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.400 - RS (2012/0060308-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

De início, cumpre ressaltar que, a jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

Na hipótese dos autos, verifico que o juiz de primeiro grau trouxe elementos concretos aptos a justificar a segregação antecipada do recorrente para garantia da ordem pública. Eis os fundamentos apresentados:

"Vistos,

Aristeu Moreira Lopes, Paulo Roberto Goulart Brum e Leandro Udinei Jacinto foram presos em flagrante na data de 12/01/2012, pela prática, em tese do delito de tráfico de entorpecentes, cujo auto de prisão foi homologado judicialmente em 13/01/2012, porquanto atendidos os requisitos legais e as garantias constitucionais.

Manifestou-se o Ministério Público pela decretação da prisão preventiva dos flagrados.

Relatei. Decido.

Conforme se insere das peças do flagrante, em razão investigação decorrente da Polícia Federal, desde setembro de 2011, denominada Operação Central, mediante quebra de sigilo telefônico, foi observada ação suspeita dos flagrados. No dia 12/01/2012, posterior à abordagem do veículo C4 Pallas, utilizado por Leandro Udinei Jacinto, oportunidade em que não foi encontrado nada, foi procurado o veículo Ford Ka, utilizado por Aristeu Moreira Lopes, momento em que abordado negou o envolvimento com o tráfico, sendo trazido o veículo a Delegacia e encontrados onze tijolos de crack e quatro tijolos de cocaína, totalizando aproximadamente, 16,5Kg de entorpecentes. A ação dos flagrados foi monitorada, uma vez que o veículo C4, utilizado por Leandro, vinha em direção à Santa Maria, como batedor, informando Aristeu, o qual vinha no veículo Ford KA com a droga,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer alteração nos planos. Considerando que Leandro foi abordado e não sendo encontrado nada consigo, este avisou Aristeu para que o mesmo se hospedasse em um hotel, uma vez que haviam policiais na rodovia. Razão pela qual o veículo de Aristeu foi procurado em hotéis na cidade de Cruz Alta, e posteriormente encontrada a droga.

Ainda, os policiais foram unânimes em informar as diligências realizadas até o presente momento, embasadas por quebra de sigilo telefônico e monitoramento nas vias terrestres. Oportunidade em que, desde o princípio os flagrados atuavam como suspeitos de tráfico de entorpecentes, transportando drogas por todo o Estado. Participaram das diligências, resultando na prisão em flagrante.

Diante desse contexto, há materialidade do delito, em razão dos autos de apreensão 01, 02 e 03 - as substâncias apreendidas foram atestadas, preliminarmente, como crack e cocaína. Há também indicativos de autoria, especialmente em razão das diligências efetuadas pela Polícia Federal, resultante em quebra de sigilo telefônico e monitoramento e da prisão em flagrante dos mesmos.

Há, ainda, a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista a gravidade concreta das condutas dos flagrados, os quais transportavam grande quantidade e variedade de droga, sendo integrantes de uma possível quadrilha que opera na cidade, os quais são objetos de investigação pela autoridade policial.

Acerca da gravidade do delito, vale a transcrição da lição de Valdir Sznick (in Comentários à Lei de entorpecentes, p. 36): "o traficante destrói o presente e o futuro das pessoas, sua própria família e é causa de perdas e gastos para a economia em geral, pois fomenta os delitos contra propriedade e aumenta os gastos para o combate e prevenção das drogas. A droga que por sua vez, rompe com a realidade, com o equilíbrio cerebral, ruptura da própria identidade (auto-afirmação e auto-estima), rompe o amor familiar e tem implicações com a liberdade social (disciplina, deveres)".

Registro, ainda, que as medidas cautelares introduzidas no CPP recentemente não se mostram suficientes, pois diante da gravidade do delito e da variedade e quantidade de drogas apreendidas com os flagrados, somente a contenção se mostra adequada para cessar a prática ilícita. Diante do exposto, como forma de garantir a ordem pública, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Aristeu Moreira Lopes, Paulo Roberto Goularte Brum e Leandro Udinei Jacinto." (fls. 34/35).

Como se vê, o decreto preventivo, de maneira fundamentada, demonstrou estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, na imperiosa necessidade de resguardar a paz social, diretamente ameaçada com a gravidade concreta do delito em tese cometido, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida em poder do recorrente - *"onze tijolos de crack e quatro tijolos de cocaína, totalizando aproximadamente, 16,5Kg"* (fl. 34). Segundo se infere da decisão reprochada, o recorrente é acusado de integrar organização criminosa responsável pelo crime de tráfico ilícito de drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na cidade de Santa Maria, que foi desmantelada na denominada "Operação Central", após inúmeras interceptações telefônicas autorizadas judicialmente.

Desse modo, se as circunstâncias do fato comprovam a especial gravidade do delito atribuído ao recorrente, revelando sua periculosidade ao meio social, a restrição provisória à sua liberdade de locomoção está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública.

A propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. No julgamento do Habeas Corpus n.º 104.339, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Dessa forma, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, devem ser observados os parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal, que subordinam a medida excepcional ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum libertatis*.

2. No caso, a custódia foi mantida com base na gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida com o paciente - 37 (trinta e sete) pedras de substância análoga ao crack, 3 (três) porções consideráveis de substância esverdeada semelhante a maconha e R\$ 60,00 (sessenta reais) em dinheiro -, denotando a sua periculosidade, o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado. (HC 245.238/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19-9-2012).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 44, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 E AO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Recorrido foi preso em flagrante delito como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, no dia 20 de novembro de 2009, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, por ter em depósito e guardar, para fins de traficância, 06 (seis) pedras de crack, 47 (quarenta e sete) buchas de maconha e 01 (um) peteca grande de cocaína.

2. A quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Recorrido demonstra sua periculosidade e justifica a manutenção da custódia cautelar com base na garantia da ordem pública. Ademais, após ser beneficiado com a liberdade provisória o acusado nunca mais compareceu aos autos, fato que é suficiente para a decretação da prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal. Violação ao art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, há no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 vedação expressa da liberdade provisória aos acusados pela prática do crime de tráfico de drogas, considerada válida em precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso provido. (REsp n. 1.225.394/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27-4-2012).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0060308-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32.400 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70047172259

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO GOULARTE BRUM

ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.